

**«Without law, there is no crime, nor punishment»:
The Administration of Justice in the city of Lisbon and
its surroundings (17th-19th centuries): Documents**

**«Sem lei, não há crime, nem pena»:
Administração da Justiça na cidade de Lisboa
e seu termo (séculos XVII-XIX): Documentos**

Sandra Cunha Pires

ABSTRACT

In this *Documenta*, we present the documentation relating to the Administration of Justice in the city of Lisbon and its surroundings, in the areas under the jurisdiction of the *Senado da Câmara* (Senate of the Municipal Council), namely the criminal proceedings linked to *travessias* (unlawful acts), *devassas* (inquests), *regimentos* (regulations), in the period between the 17th and the 19th centuries, existing at the Lisbon Municipal Archive.

KEYWORDS

Administration of Justice; Crime; Lisbon; Lisbon Region; 17th-19th Centuries

RESUMO

Nesta *Documenta* apresenta-se documentação relativa à Administração da Justiça na cidade de Lisboa e seu termo, nas áreas de competência do Senado da Câmara, nomeadamente, dos processos-crime de travessias, devassas e regimentos, no período compreendido entre os séculos XVII e XIX, existente no Arquivo Municipal de Lisboa.

PALAVRAS-CHAVE

Administração da Justiça; Crime; Lisboa; Termo de Lisboa; Séculos XVII-XIX

INTRODUCTION

Sem Lei, não há crime, nem pena¹: Tal hé o caracter do suposto crime de Travecia de Linho. [...] Por todos estes inegaveis principios, e pelo mais *que* se ha-de suprir, deve o Reo Sr. absoluto do suposto crime de Travecia, *que* nunca cometeo, pois *que* assim se prova, a razão, e as Leys o mandão: Assim se deve esperar com Justiça.²

Since the 12th century the Council³ «had a judicial and administrative [...] function, judging the various disputes between citizens» (Martins, 1996, pp. 9-27). Over the centuries, its powers and duties gradually evolved, and the reform of the justice system imposed during the reign of the Filipes brought changes to the way in which the Lisbon Municipal Senate functioned. Filipe II (Filipe III of Spain) issued the Decree of 25 December 1608 (Camarinhas, 2020, p. 204) and the Charter of 20 May 1609 (Oliveira, 1882, Vol. I, p. 3; Fernandes, 1999, p. 28) to endow the president of the Municipal Council with identical prerogatives to the ones enjoyed by the city's law courts. Exactly when the name *Tribunal do Senado*⁴ first began to be officially used is still unknown and the dates attributed by various authors are contradictory. The new title had come into being following a charter issued by the same king, some years earlier, on 26 August 1605, entrusting the Senate with the task of «judging» the perpetrators of various crimes and imposing penalties upon them, which included flogging and exile, in some cases, without any right of appeal» (Ferro, 1996, p. 34). Similarly, José Subtil places the creation of the *Tribunal do Senado* before 1750 (1996, p. 186). However, Fernandes considers that «it was only at the height of the reign of D. Maria I that the Lisbon Municipal Senate was raised to the status of a royal court» (1999, p. 28). In any case, there are numerous references to the «Tribunal do Senado», the «Sala do Tribunal», the «meirinho do Tribunal» (bailiff), among others, prior to the reign of D. Maria I:

Ao Senado representou Luiz Pedro de Almeida Campos, *que* elle fora provido na occupação de Meirinho do mesmo Tribunal, pello meyo de consulta, e resolução *que* Vossa Magestade foi servido tomar em vinte seis de Agosto do anno presente, e *que* para bem satisfazer as obrigações do seu emprego, necessitava de homens da vara *que* o acompanham por serem estes premetidos a todos os Meirinhos dos mais Tribunaes, o *que* fes serto por certidões *que* vinculou ao seu requerimento [...].⁵

From the mid 18th to the early 19th centuries, the head of the system of justice was the monarch, and its administration was spread among a variety of political and administrative bodies «(councils, boards, committees and courts) [which], under the model that existed for the exercise of power, required jurisdictional autonomy» (Subtil, 1996, p. 181). There was a very high number of royal courts: 14 had been created before 1750, and this number increased to 24 after that date (Subtil, 1996, p. 186). However, despite the fact that each court had clearly defined functions, there were common interests, which sometimes generated some conflicts, as what happened, for example, between the *Desembargo do Paço* (Royal Board of Justice) and the *Senado da Câmara de Lisboa*. Above

¹ Title of a research project currently being conducted by the author of this *Documenta*.

² Arquivo Municipal de Lisboa (AML), Chancelaria da Cidade, Processos-crime: travessias, doc. 6, f. 1-63. Translation: «“Without law, there is no crime, nor punishment”: Such is the nature of the supposed crime of “Travecia de Linho” [...] Because of all these undeniable principles, and because of others that must also be met, the defendant must be absolved of the supposed crime of “Travecia”, which he never committed, as the reason is thus proved and as the laws so determine: We must therefore wait with Justice.»

³ In the Middle Ages, there was no Senate, but there was a Council that «had its origin in the assembly of the “good men”, composed of those who, because of their economic, social, political, professional and military importance, were distinguished from the other citizens» (Martins, 1996, p. 9).

⁴ We use the term «Tribunal do Senado» (Senate Court) with a great deal of reservation, due to the need for studies that can clarify the nature of this body and its respective functions, if this is the case.

⁵ AML, Chancelaria Régia, Livro 3º de consultas, decretos e avisos de D. José I, f. 139-140v. Consulta sobre o meirinho do Tribunal do Senado, 1752-08-24 - 1752-08-26. Translation: «Luiz Pedro de Almeida Campos informed the Senate that he had been entrusted with the task of acting as bailiff of the same court, by means of the consultation and decision that Your Majesty took on the twenty-sixth of August of this current year, and that in order to fulfil the requirements of his job, he needed men from the circuit court to accompany him as these had been promised to all the bailiffs of the other courts, which he ensured through certificates that he attached to his request.»

all, these disagreements resulted from the «divergences between the ministers (appointed by the *Desembargo do Paço*) as inspectors of the city's different districts and the officers of the Council (under the responsibility of the *Senado*)» (Subtil, 1996, p. 226). For this reason, D. Afonso VI decreed on 13 July 1679:

Por obviar ao prejuizo que se segue de, nas controversias que os tribunaes têm uns com os outros em materia de jurisdição, procederem com alguma demonstração, em se me fazer presente, ordeno que, havendo semelhantes controversias, o tribunal que se achar offendido, me dê conta para eu resolver o que fôr mais conveniente. O senado da camara o tenha assim entendido e n'esta fôrma o execute pelo que lhe tocar (Oliveira, 1894, Vol. VIII, pp. 353-354)⁶.

From 1820-1821, the reform of the judicial system was a subject of discussion in the parliamentary debates centred upon the «organisation of the judicial power [and the] organisation of the institutions and bodies of the administration of justice» (Vieira, 1992, p. 16). However, as Benedicta Vieira concluded, «the capacity that the intermediate manorial or municipal powers had for intervening had not disappeared, sustained as it was by the little interest displayed in the introduction of legislative reforms in the private domain and by the very ambiguity that existed between the administrative and judicial functions» (1992, p. 58). Although no analysis has yet been made of the documentation that is now presented, since this is not our objective, it does, however, enable us to similarly corroborate Vieira's statement (1992) regarding the Administration of Justice in the city of Lisbon.

*

Although several researchers have investigated this theme (such as António Manuel Hespanha, José Subtil, Maria João Vaz, Rui Pedro Pereira, Nuno Camarinhas and, above all, João Pedro Ferro in his study *Para a História da Administração Pública na Lisboa Seiscentista*, 1996), we consider that the subject can and should be studied in greater depth, through the documentation now made available in this *Documenta*⁷, mostly relating to breaches of the municipal ordinances and the orders issued by the *Senado*, but also to records of the courts of the city of Lisbon and its surroundings, among others.

The analysis of these documents makes it possible to undertake studies not only of history, but also of several areas from the social sciences, namely prosopographical studies about offenders, complainants, and the judges themselves; the responsibilities of the judicial officers and the regulations; jurisdictional conflicts; and reforms in the administration of justice. This will contribute to our knowledge of the institutions and the daily life of Lisbon's inhabitants. As Maria João Vaz has stressed:

Com a multiplicação dos estudos sobre este tema, muito visível sobretudo em França, Inglaterra e Estados Unidos, o aperfeiçoamento de metodologias e técnicas de análise, e ainda com a “descoberta” do rico manancial de informação contido nos processos crimes, a história do crime ultrapassa o carácter biográfico e algo anedótico que inicialmente a caracterizou (1998, p. 5)⁸.

⁶ Translation: «In order to avoid the damage that is caused, in the disputes that the courts have with one another in terms of jurisdiction, due to their respective attempts to represent and demonstrate my presence, I herewith order that, should there be similar disputes, the court that considers itself to be offended should inform me of this matter so that I can resolve the difficulty in the most convenient way possible. May the *senado da camara* have understood it thus and execute it, as far as it is concerned.»

⁷ Most of the documentation relating to the Administration of Justice in the city of Lisbon and its region, existing in the Lisbon Municipal Archive (except for some judicial procedures relating to *travessias*), is scattered and disorganised (initially, it was contained in a set of documents entitled *Miscelânea*), which has not facilitated access to these papers on the part of researchers. In the last few months, the documentation has been processed and digitised and is now presented in this *Documenta*.

A section has been created, entitled *Administração da Justiça* (AJUS – Administration of Justice), which is still under development. As can be imagined, this group of documents will be of great importance for the study of the Administration of Justice at the Lisbon Municipal Council.

⁸ Translation: «With the multiplication of studies about this theme (clearly visible in France, England, and the United States), the greater refinement of the methodologies and techniques of analysis, as well as the “discovery” of the rich source of information contained in the records of criminal proceedings, the history of crime now extends far beyond the biographical and somewhat anecdotal nature that initially characterised it.»

As already noted by Carvalho da Costa (1712, p. 567)⁹, Ferro (1996, pp. 46-47) and, more recently, Rui Pedro Pereira (2014) and Nuno Camarinhas (2020, pp. 204-205), the judicial administration in Lisbon was divided into *bairros* (districts). In the same way, Lisbon was divided into district court circuits, for each of which there were two judges (until 1852), with their respective clerks and magistrates, as can be confirmed in the *Regimento dos Juizes das Aldeas, e Julgados do Termo* (Regulations of the Village Judges, and the District Courts), of 1639, which was reprinted twice on 13 April 1807 and 5 February 1833, and in the *Coleção dos regimentos dos juizes, escrivães e alcaides e das posturas gerais do termo da cidade de Lisboa* (Collection of the regulations of the judges, clerks and magistrates and the general ordinances of the city of Lisbon and its surroundings), prior to 1852, which has been transcribed in the appendix.

Between the end of the 17th and the beginning of the 18th century, the Administration of Justice in Lisbon and its surroundings had 80 officers dedicated exclusively to matters of justice: «2 civil judges of the city Court; 4 inquisitors of the Civil Court; 5 criminal judges; 4 judges of orphans; 12 registrars of orphans; 12 partitioning judges, evaluators and inquisitors of orphans, 1 city bailiff, 1 registrar of the city bailiff; 8 bailiff's men; 18 registrars of the District Courts; 11 magistrates, 1 magistrate of the Court of Belém; 1 magistrate of Alqueidão» (Ferro, 1996, pp. 46-47). As is stated, the *Senado* was served by a large number of officers, which, when compared with those working in other areas, results in a fairly significant number of officers allocated to matters related with justice. Altogether, this figure corresponded to 11.7% of the total number of workers employed by the Council, exceeded only by the number of employees working in areas related with economic matters. The amount spent on the salaries of this group was very high (representing 22.9% of expenses) since these costs «included the places of “bills” issued by the Senate that had to be paid in full» (Ferro, 1996, pp. 48 and 63).

As we have successfully determined and has been outlined above, besides these officers, criminal judges were elected for each of the courts, amounting in most cases to two in number (an «old» one and a «new» one).¹⁰ Thus, in 1832-1833, there were judges for, at least, 26 courts: Arranhó, Barcarena, Barro, Calhandriz, Camarate, Carnaxide, Fanhões, Frielas, Granja, Loures, Lousa (Loures), Marmotas, Milharado, Monte, Monte Mor, Odivelas, Póvoa de Dom Martinho, Sacavém, Santa Iria, São Julião da Talha, São Julião do Tojal, Santiago dos Velhos, Santo Estêvão, Santo Quintino, Vialonga, Vila de Rei and Vinhos.¹¹

It is important to note the communication that took place between the district courts for the capture of wrongdoers, as can be seen through the *Livro 1º de registo das ordens expedidas do Juízo das Travessias* (1788-1814), which comprises records of letters containing *precatórios*¹² for the arrest of individuals and ordering that they be sent to the jail «of this Court», addressed to various *juizes de fora* (external judges), criminal judges, *ouvidores* (ombudsmen) and *corregedores* (magistrates), from various district courts, such as: Aldeia Galega / Aldegalega, Almada, Cadaval, Castelo Branco, Évora, Grândola, Leiria, Moita, Montemor o Novo, Niza, Palmela, Santarém, Setúbal, Torres Vedras, Vila de Cabrela, Vila de Campo de Ourique, Vila de Cuba, Vila do Barreiro, Vila Franca de Xira, Vila de Mourão, Vila de Sintra, Vila de Sesimbra and Vila da Vidigueira¹³; and the correspondence received about other matters, originating from Crato, Lamego, Juiz da Mina e Índia, Ribatejo and Vila Viçosa¹⁴.

⁹ «Provêm tambem o Senado cinco Juizes do crime, repartidos em cinco bayrros, que faõ o de Santa Catharina, Mouraria, Ribeyra, o da Sé, & o bayrro de Alfama; quatro Juizes dos Orfãos, hum do termo defta Cidade, & tres que nella fervem com predicamento de correyaõ; dous Juizes do Civel; & hum das Propriedades» (Carvalho da Costa, 1712, Tomo III, p. 567). Translation: «The *Senado* also has five criminal magistrates, divided into five districts, namely Santa Catharina, Mouraria, Ribeyra, the Cathedral quarter, and the district of Alfama; four judges of orphans, one for the surroundings, and three who serve in the city with the prestige of governors; two judges of civil cases; and one who deals with properties».

¹⁰ AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção dos regimentos dos juizes, escrivães e alcaides e das posturas gerais do termo da cidade de Lisboa*.

¹¹ AML, Administração da Justiça, *Livro de termos de juramento dos juizes dos Julgados*, 1832-1833, 28 fs.

¹² *Precatório*, a document in which something is requested: a letter rogatory or a writ. (Silva, 1992, Vol. IV, p. 352).

¹³ AML, Administração da Justiça, *Livro 1º de registo das ordens expedidas do Juízo das Travessias*, 1788-1814.

¹⁴ AML, Administração da Justiça, Tribunal do Senado: Autoridades Judiciais: Offícios e outros documentos, mc. 1, doc. 1 a 17.

The *processos-crime* (lawsuits that were brought against individuals based on the assumption that criminal acts had been committed) and *devassas gerais* (general inquests, involving searches for evidence through the questioning of witnesses, in order to ascertain the existence of a criminal fact (Silva, 1992, Vol. II, p. 299), and the elaboration of criminal proceedings), existing at the Lisbon Municipal Archive, contain a wealth of information that enables us to characterise not only the profile of lawbreakers, orders and municipal ordinances, but also that of witnesses, since they are very extensive and, consequently, very rich in the data that they provide. They cover a fairly broad chronological period, from 1716 to 1820, and, so far, 181 complete lawsuits have been made available for consultation.

This type of lawsuit originated in the Inquests, or, in other words, in the questioning of witnesses to prepare criminal proceedings. Each year, the *Devassas Gerais das Travessias*¹⁵ (General Inquests into Unlawful Acts) were launched by the councillor responsible for this municipal service and, consequently, the judge of unlawful acts at the *Senado da Câmara*:

1760 Devaça Geral das Travecias cometidas nesta cidade e seu termo que tirou o Dezembargador Francisco Galvam da Fonseca do Dezembargo de Sua Magestade que Deos Goarde Veriador do Senado da Camara, e Juis Comissario das mesmas devaças. [...] Devaça de todos os que em desprezo das Leis dese Reyno Alvaras e Decretos de Sua Magestade Posturas e Regimentos da Meza da Veriaçam do mesmo Senado¹⁶.

As these lawsuits prove, and as had already been mentioned by Ferro (1996, p. 34), the *Senado* was responsible for judging the following crimes:

1. sale and falsification of wine; 2. falsification of the weight of products; 3. falsification of weights and measures; 4. exporting banned products; 5. and 6. sale of products above the official rates and ban on the use of official services by those prohibited from doing so; 7. receipts of bribes in order not to reveal breaches of the ordinances; 8. non-compliance with the ordinances; [besides there being the] 9. possibility of the Council expelling those breaching the ordinances from the city and its region.

In general terms, lawbreakers were subject to trial, not exactly by the *Tribunal do Senado*, but by the councillor appointed for this purpose. However, everything points to the fact that the final sentence would have to be approved by the *Senado da Câmara*: «Livre o reo [nome] por sentença final do Senado da Camara de que foy juis relator o Dezembargador [nome] e paçou pla Chancellaria em [data]»¹⁷.

It should be noted that all the officers of the judicial «body» were subjected to an evaluation of their services, and could even be suspended, as happened, for example, with the criminal judge of the district of Ribeira and his clerk, because of mistakes that they made in their assessment of several cases.¹⁸ On the other hand, at least in the first half of the 17th century, inquests were conducted of the «officers and ministers of the city», by royal provi-

¹⁵ *Travessia*, an unlawful act. The *Devassas Gerais*, which currently have the reference code of AML, Chancelaria da Cidade, Devassas Gerais das Travessias, will henceforth be classified under AML, Administração da Justiça, Devassas Gerais das Travessias.

¹⁶ AML, Chancelaria da Cidade, Processos-crime: travessias, doc. 2, f. 1-77. Translation: «1760 General Inquest of the Unlawful Acts committed in this city and its surroundings conducted by the *Dezembargador* (Associate Judge) Francisco Galvam da Fonseca from the High Court of His Majesty, by the Grace of God, a Councillor of the *Senado da Camara*, and the Official Receiver of these same inquests. [...] The inquest of all those who are in contempt of the Laws of that Kingdom, the Charters and Decrees of His Majesty, the Ordinances and Regulations of the Board of the same *Senado da Câmara*». It should be stressed that it was not just one councillor who was responsible for conducting inquests. See Oliveira, 1906, Vol. XV, p. 276 and ff. The *processos-crime* which are currently classified under the reference code of Chancelaria da Cidade will henceforth be filed under AML, Administração da Justiça, Processos-crime: travessias.

¹⁷ AML, Chancelaria da Cidade/Administração da Justiça, Devassa Geral das Travessias, 1760, f. 73v and ff. Translation: «Free the defendant [name] through the final sentence of the *Senado da Camara* where the reporting judge was the Associate Judge [name], and the case passed through the Chancery on [date]».

¹⁸ AML, Chancelaria Régia, Livro 16º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 241-244v.

sion¹⁹, with the recording of their proceedings being the responsibility of one of the councillors of the Senado, appointed for this purpose²⁰.

From 1834 onwards, a new division of the city of Lisbon began to appear, in the documentation: it was now divided into six districts, in each of which there was one court of law. Each district consisted of several parishes, some of which also included parishes from the city's surroundings, for which itinerant village judges were elected.²¹

To conclude, besides the sources mentioned throughout the text, we present a list of other documents available for consultation in the Lisbon Municipal Archive, which are processed and digitised and will provide a valuable overview of the general theme.

DOCUMENTATION ABOUT THE ADMINISTRATION OF JUSTICE IN THE CITY OF LISBON AND ITS SURROUNDINGS

- *Autos cíveis do Tribunal da Relação de Lisboa e Supremo Tribunal de Justiça, 1889-1895;*
- *Livro de distribuição das devassas, denúncias e intimações de requerimentos, 1733-1760;*
- Livro dos culpados das devassas de travessias, 1753-1792;
- «Livro de querelas e denúncias de travessias», 1778-1785;
- Livro dos Acusados ao Tribunal da Correição, 1820-1821;
- Livro Velho das Condenações que se fizeram na Câmara, 1609-1614;
- Livro de registo de requerimentos enviados ao Senado por ordem do Tribunal, 1778-1784;
- Livro de sumários das travessias, 1778-1785;
- Tribunal do Senado da Câmara: Normas judiciais, 1540-1811;
- Livro 1º de Registo de Avisos, Portarias e Ordens dirigidas ao Juízo das Travessias, 1793-1811;
- Sentenças cíveis da Câmara Municipal de Lisboa, 1844-1899;
- Livro de registo das sentenças que transitam pela Chancelaria da Cidade, 1793-1794, 1822-1823 e 1832.

¹⁹ AML, Administração da Justiça, Livro 2º de autos de devassas de oficiais do Senado, f. 2-2v, «Provisão para se devassar dos oficiais da cidade e mais pessoas nela declaradas», conforme o alvará de 4 de setembro de 1641.

²⁰ AML, Administração da Justiça, Livro 1º de autos de devassas de oficiais do Senado, 1603-01-13 - 1610-03-17; e AML, Administração da Justiça, Livro 2º da devassa dos oficiais da Cidade, 1643-04-30 - 1644-06-25. See the appendices.

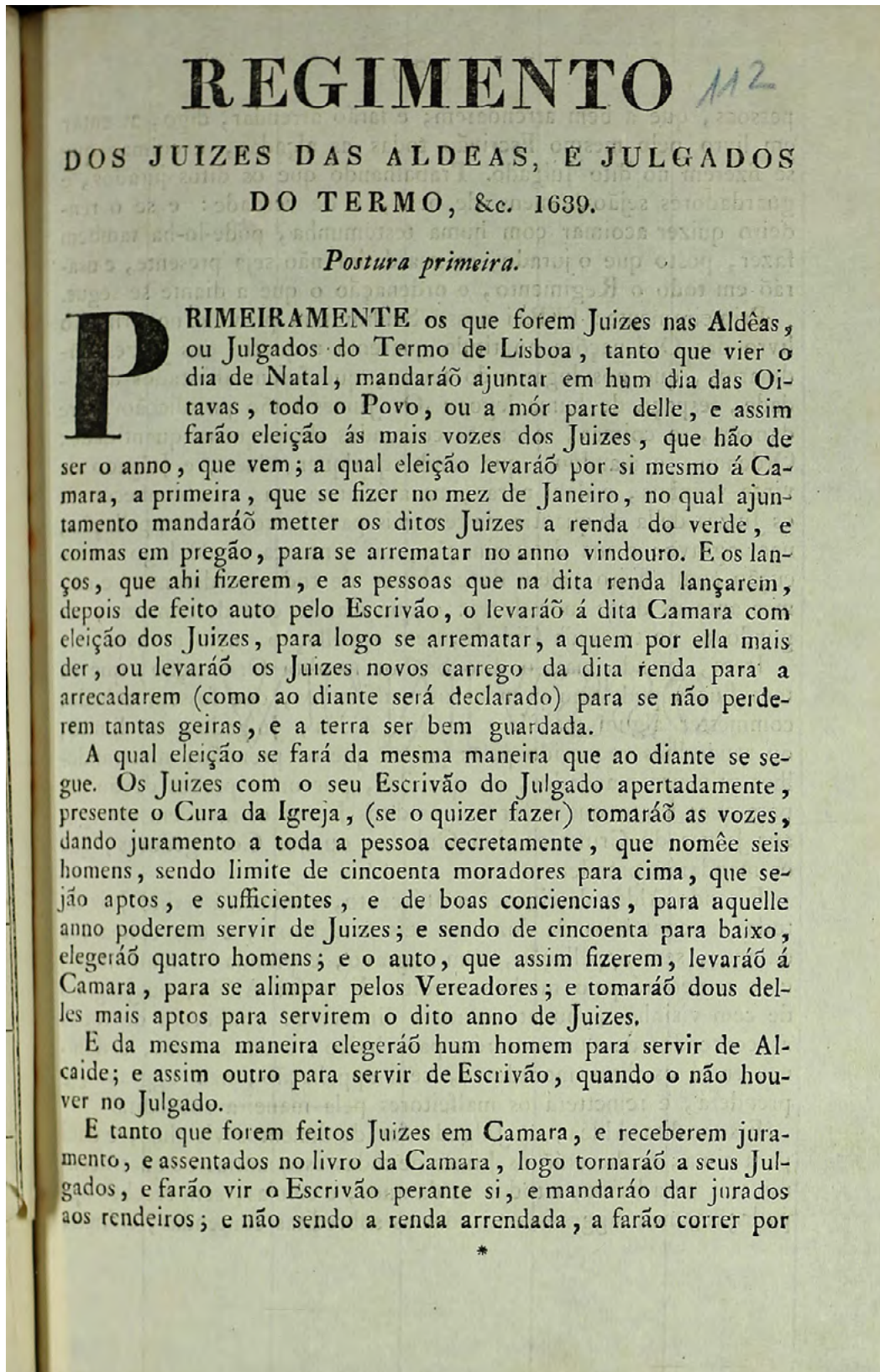
²¹ AML, Administração da Justiça, Tribunal do Senado: Autoridades Judiciais: Ofícios e outros documentos, mç. 3, docs. 85. An example of one of the letters of appointment, image attached in appendix.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Camarinhas, N. (2020). A administração da justiça na Lisboa de 1820 a partir da documentação do Arquivo Municipal. *Cadernos do Arquivo Municipal*. (14), 203-216. <https://cadernosarquivo.cm-lisboa.pt/index.php/am/article/view/97>
- Carvalho da Costa, A. (1712). *Corografia Portuguesa, e descrição topografica do famoso reyno de Portugal...* (Tomo III). Deslandesiana.
- Fernandes, P. J. (1999). *As faces de Proteu*. Câmara Municipal de Lisboa.
- Ferro, J. P. (1996). *Para a história da administração pública na Lisboa Seiscentista*. Planeta Editora.
- Martins, M. G. (1996). *A evolução municipal de Lisboa*. Câmara Municipal de Lisboa.
- Oliveira, E. F. de (1882, 1906, 1911). *Elementos para a história do município de Lisboa* (Vols. I, VIII, XV). Typographia Universal.
- Pereira, R. P. (2014). Evolução dos bairros de Lisboa. *Cadernos do Arquivo Municipal* (2) 357-371. <https://cadernosarquivo.cm-lisboa.pt/index.php/am/article/view/298>
- Silva, A. M. (1992). *Novo dicionário compacto da língua portuguesa* (Vol. II). Horizonte Confluência.
- Subtil, J. (1996). *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Universidade Autónoma de Lisboa.
- Vaz, M. J. (1998). *Crime e sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX*. Celta.
- Vieira, B. M. D. (1992). A justiça civil na transição para o Estado Liberal. In M. H. Pereira (Dir.). *A crise do Antigo Regime e as Cortes Constituintes de 1821-1822*, Vol. V. Edições João Sá da Costa.

DOCUMENTS

REGIMENTO DOS JUIZES DAS ALDEAS, E JULGADOS DO TERMO, DE 1639



COLEÇÃO DOS REGIMENTOS DOS JUÍZES, ESCRIVÃES E ALCAIDES E DAS POSTURAS GERAIS DO TERMO DA CIDADE DE LISBOA, ANT. 1852

Regimento dos Juízes

§ 1º

Da Ordem dos Juízes

Em cada Julgado haverá dous Juizes hum denominado o = Velho, = e outro o = Moço = Ambos terão igual Jurisdicção, e andarão alternativamente às semanas, como ao diante se dirá: Em cada anno se nomeará hum, o qual ficará servido de Juiz = Moço = n'aquelle anno; e para o seguinte anno [f. 15v.]¹ passará para Juiz = Velho = e assim sucessivamente em todoz os annoz.

§ 2º

Das Qualidades que devem ter

Todos os Juizes dos Julgados do Termo desta Cidade devem ser homens de probidade, prudentes, activoz, isentos de vicuoz, e, se possível for, com a instrucção de ler, e escrever: Devem escolher-se das Classes de Lavradores, mestres, ou Officiaes de Officios Mecanicoz, ou de Fazendeiros: Não se admitirão, tendo Postoz noz Auxiliares, nem nas Miliciaz; e muito menos sendo Rendeiroz, Taverneiroz, Moleiroz, e outros semelhantes, nem também que tenham o vicio de embriaguêz.

§ 3º

Da forma da Eleição

Em uma das Outavas do Natal de cada hum anno os que forem Juizes actuaes doz Julgados avisarão, e convocarão todo o Povo para se ajuntar na Igreja, ou em outro sitio commodo junto a ella, e na presença do Reverendo Parocho [f. 16]² a quem pedirão por serviço de Deus Nosso Senhor; do Nosso Soberano, e de todo o Povo queira assistir, e presidir á Elleição do Juiz, e do Alcaide que houverem de se nomear; E logo peloz Juizes serão propostoz diversos homens que tenham as qualidades preseritas no § antecedente, e o Escrivão, que também estará presente, escreverá em hum papel os nomes declaradoz pelos Juizes, e outroz quaisquer, que lembrar, e determinar o Reverendo Parocho; e então se procederá a tomar os votos, vindo cada hum do Povo per si declarar a pessoa, em quem vota, que será notada no nome correspondente pelo Escrivão na presença do Reverendo Parocho: Concluida esta acção que será sempre feita com modéstia, sisudeza, e sem alaridoz, procederão logo oz Juizes com o Reverendo Parocho a ver, e examinar com toda a cautela, quaes são os tres homens, que tiveram mais votoz; assim para o lugar de Juiz, como para o de Alcaide, se houver de ser nomeado, e estes tres nomes descreverão na Pauta com a declaração dos votos, que teve cada hum, a qual deverá ser feita pelo Escrivão e assinada pelo Reverendo Parocho, e Juizes: Estes apresentarão esta Pauta, ou Pautas no Senado da Camara no primeiro dia de Conferencia, e logo sem perda de tempo se alimparão todas as Pautas, e se escolherão no Senado oz Juizes, ou que tiverem mais votoz, ou que forem mais idoneos, E [f. 16v.]³ o Juiz, ou Alcaide assim nomeado não poderá ser escuso por modo algum. E no caso que succeda / o que se não espera / que o reverendo Parocho não queira assitir á Elleição, convocarão oz Juizes, outro Clerigo do mesmo Julgado, e, na falta deste, alguma pessoa de respeito, os quais praticarão o mesmo que fica dito, quanto aos Parochoz, e nas Pautas declararão os Escrivaens a pessoa, que presidio, e oz motivoz por que o não fez o Reverendo Parocho, portando por fe todo o referido.

§ 4º

Da Jurisdição e Alçada dos Juizes

Os Juizes dos Julgados do Termo terão a Jurisdição, e Alçada determinada na Ord. Do Lº 10 tt 65 §73, § 74 que aqui se há por expressa, e declarada, que devem prompta, e diligentemente executar, sem duvida, ou demora alguma.

§ 5º

Das Obrigaçoens dos Juizes

As Obrigaçoens dos Juizes dos Julgados para maior [f. 17]⁴ clareza se dividem nos quatro Artigos seguintes. 1º Cada huma dos Juizes dos Julgados, terá dous Livros, que cada anno receberão do Senado, os quaes serão numeradoz, e rubricadoz por hum dos Vereadores do Senado, hum para se lançarem as Coimas e outro para se lançarem as Verbas das Achadas no Auto das Correiçãoens, os quaes Livroz, posto que estejam em poder doz Escrivãens, por que são os que os devem escrever; contudo os Juizes podem, e devem manda-los vir à sua presença para oz examinarem, como e quando bem lhes parecer. 2º Quando acontecer que os Juizes não possuão por si, e com o Escrivão, e Alcaide cumprir alguma diligencia, ou outra qualquer acção devem convocar homens do Povo para auxilio, distribuindo-oz de forma que este encargo não seja oneroso a huns certoz e determinadoz, mas que se extenda a todoz, e, sendo caso que as diligencias sejam a requerimento de partes que as paguem, os Juizes lhes farão pagar os dias perdidos prompta, e exactamente àquellez homens que forem convocadoz para auxilio; porem quando forem a beneficio do Publico não receberão cousa alguma. 3º Não farão Diligencia alguma fóra do seu Julgado. E 4º Não poderão os Juizes pernoutar fora do Julgado; e, occorrendo caso preciso, e indispensável, ficará o outro Juiz impreterivelmente, por que não deve ficar o Julgado sem Juiz que responda pelos casos ocorrentes [f. 17v.]⁵ E todo aquelle Juiz, que transgredir em qualquer Artigo estas Determinaçãoens incorrerá na pena de suspensão a arbitrio do Senado e de pagar 4\$000 rs por cada vez.

§ 6º

Das Distribuição dos Juizes

Como em cada Julgados há dous Juizez, eles distribuirão entre si o trabalho na forma seguinte. Na primeira semana de cada anno, depois de limpas as Pautas, e ter dado o juramento o novo Juiz, o Juiz velho fará a Audiencia em a dita primeira semana; E o Juiz moço ficará de Correição nesta semana, o qual, na semana segunte fará a Audiencia, e o Juiz velho ficará de Correição; e assim sucessivamente em todas as semanas, de forma, que hum há-de estar de semana em Audiencia, e o outro em Correição.

§ 7º

Das Audiencias e das Coimas

Em todos os Sabados pela manhã farão Audiencia [f. 18]⁶ os Juizes dos Julgadoz. Nesta Audiencia se decidirão, e sentenciarão breve, summaria, e verbalmente todas as queixas do Povo daquelle Julgado, das quaes não haverá Appellacão, nem Agravo; porque eles Juizes não podem tomar conhecimento de Pleitos, que excedão a sua Alçada, e muito menos sobre Bens de Raiz, e as suas Sentenças as deverão logo dar à execução. Também pertence á mesma Audiencia o Julgar todas as Coimas que o outro Juiz naquela semana tiver apprehendido, sem que possuão diferir-se para a outra semana, e serão executadas no prefixo termo de hum mez na forma da sobretida Ord. E todo o Juiz que for ommisso em cumprir com os seus deveres, ou que dissimular Coimas incorrerá na pena de suspensão a arbitrio do Senado, e de pagar 4\$000 rs por cada vez que se lhe achar, ou provar a dita transgressão.

§ 8º

Das Correiçãoens

Aquelle Juiz de Julgado que estiver de semana de Correição deve pelo menos destinar dous dias em cada semana a seu arbítrio para fazer Correição. Em 1º lugar terá todo o cuidado em [f. 18v.]⁷ fiscalizar todos os artigos, que pertencerem a Coimas, remetendo os culpados para serem sentenciados no Sabado de manhã pelo outro Juiz em Audiencia; a cujo fim deve o Escrivão levar em hum Caderno prevenido para esses fins todos necessarios apontamentoz para convicção dos Reos. Depois disto será o seu principal objecto visitar nos Lugares, que lhe forem anexos todas as Lojas e Casas de venda, os Caminhos, Estradas, e Asinhagas; os Chafarizes, Pontes, Rios, e Poços, os Moinhos e Asenhas, e finalmente todos os Sítios, em que se possam transgredir as Posturas do Termo desta Cidade, incluido-se tambem, e com muita especialidade se se tomão terrenoz baldioz, assim dos Rocioz como de serras, fazendo demolir todas as bemfeitorias, que tiverem, restituindo tudo ao antigo estado. Das Coimas que não de ser julgadas mandará tomar em lembrança ao Escrivão no Caderno sobredito; porem na Achada de todas as mais transgressoens das Posturas; que eles Juizes não podem Julgar, e pertencem privativamente aos Almotaces das Execuçoens desta Cidade observara o Juiz a seguinte Ordem. No acto da Correição, a que impreterivelmente devem assistir o Escrivão, e Alcaide / por que sem a precisa assistencia de todos tres se não pode fazer correicção / achando o Juiz alguma transgressão, seja de falta de Licença para vender, ou outra [f. 19]⁸ qualquer que acontecer, mandará o Juiz ao Escrivão para que lacre Auto da Achada com todas a precisas ciscunstancias, e declaraçoens, o qual será assinado pelos sobreditoz juiz, Escrivão, e Alcaide, e pelo transgressor; e, quando este o duvide absolutamente, entãõ deverã o Juiz tomar duas testemunhas, que assinaraõ o dito Auto, declarando-se n'elle que ficou o Rêo citado para em certo e determinado dia, comparecer em Audiencia na Casa da Almotaçaria, para se ver condemnar na forma da Postura. Este Auto e transgressão ficara notado no Livro particular, que deve fazer o Escrivão, deixando claro sufficiente para o recibo abaixo declarado. No dia, para que forem citadoz os Rêos, mandará o Juiz ao Alcaide que traga a esta Cidade á Casa da Almotaçaria os respectivoz Autos que lhe entregara, deixando recibo o mesmo Alcaide por baixo do Assento da Acção acima indicada, para por elle dar conta da entrega do Auto; e o mesmo Alcaide promoverá, e requererá na Casa da Almotaçaria a execução destes Autos, assim e do mesmo modo que o fazem oz Zeladores nas Acçoens, que propõem. E sendo caso que para as Correiçãoens esteja legitimamente impedido o Alcaide, ou seja em serviço, ou por molestia, o Juiz que tiver de semana de Audiencia nomeará outro homem, que seja habil, e o obrigarã com pena de effectiva prizaõ a servir n'a [f. 19v.]⁹ quele impedimento do Alcaide, fazendo proprios o dito homem nomeado todos os emolumentoz que pertenciaõ ao Alcaide, se estivesse presente. E aquelle Juiz que faltar a cumprir todo o referido incorrerã na pena de suspensaõ a arbítrio do Senado, e de pagar 4\$000 reis por cada vez que transgredir; ou seja por omissaõ, ou por commissaõ, porem sendo o delicto dos Juizes, por facultarem, dissimularem, esconderem, ou darem auxilio para que se transgridaõ as Posturas, principalmente as que são relativas a Novas Licenças, ou outra qualquer cousa em qye seja prejudicada a Fazenda da Cidade, em todos estes casoz pagaraõ os ditos Juizes o tresdobro da pena pecuniaria, em que deveriaõ ser condemnadoz os transgressores; que eles disoensãraõ, ou deixãraõ de fiscalisar, sendo estas ultimas penas applicadas para oz Denunciantes, ou Officiaes, que os apanharem, com declaração porem que esta ultima pena não deroga a primeira, porquanto o Juiz que delinquir em Artigo relativo aoz interesses da Fazenda da Cidade, deve pagar a pena de quatro mil reis respectivamente à commissaõ, e tambem a outra pena di tresdobro pelo prejuízo, que causaou, e que assim se deve observar inviolavelmente.

[f. 20]

§ 9º

Dos Emolumentoz, que haõ-de vencer oz Juizes

Em 1º lugar cada hum dos Juizes hade vencer os 12\$800 reis por anno de Ajuda de custo, que lhe foraõ estipuladoz por Decisaõ Regia. Em 2º lugar hao de vencerduas quintas partez das deligencias, que fizerem sobre a execu-

ção das Posturas, e, quando forem diligencias a requerimento de Parte, devarão o que pela Lei lhes hé facultado; e nas de Officio não levarão cousa alguma. E em terceiro e ultimo lugar hao-de vencer duas quintas partes da ametade do producto das condennaçoens, que promoverem, efectivamente se cobrarem, procedidas das transgressoens das Posturas, e duas quintas partes da ametade das Coimas, que eles sentenciarem bem entendido *que* destas levarão as assinaturas do estilo.

§ 10º

Em conclusão devem oz Juizes praticar a maior prudencia, actividade, e exacção em todoz oz [f. 20v.]¹⁰ seus procedimentoz, não só para causarem exemplo, e respeito ao Povo, mas tambem para credito seu, e doz Lugares, que se lhes confiaraõ, ficando na certeza de que são responsaveis a todas as desordens, que nos seus Julgadoz acontecerem, *que* eles não providenciarem, e não fizerem logo constar aos Ministros Criminaes dos seus Districtos, e que haõ-de por isso ser punidoz severamente, e sem remissão alguma.

Regimento doz Escrivaens doz Julgadoz do Termo

§ 1º

Todoz os Escrivaens dos Julgados do Termo devem assistir dentro do seu Julgado, não pernoutando noite alguma Officio ou Emprego: Não poderaõ servir outro algum Officio, ou emprego; Não poderaõ fazer diligencia alguma fóra dos seus Julgados, assim como tambem nenhum outro Official a irá fazer no seu Julgado: Não cultivaraõ Terras, ou Fazendas por sua conta, á excepção doz Quintaes misticoz [f. 21]¹¹ e unidoz às Casas, que habitarem. E aquelle que transgredir qualquer destas determinaçoens será suspenso, e pagará a multa que bem parecer ao Senado, segundo a forma, e a qualidade do delicto.

§ 2º

Obedeceraõ em tudo o que oz seus Juizes lhes determinarem relativo ao seu Officio: seraõ muito obedientes aos ditos seus Juizes, a quem devem tratar com o respeito, e submissaõ, que pedem os seus Cargos, não altercando questoens, motins, ou outra sdesordens. E cumpriraõ tudo o que se declara no Regimento dos Juizes noz Artigos em que eles Escrivaens se compreendem. E aquelle que transgredir qualquer destas Determinaçoens incorrerá nas penas declaradas no § antecedente.

§ 3º

Cumpriraõ com ecação os seus deveres: Não seraõ morosos, nem omissoz: Não receberaõ das Partes nem dos morados dos Julgados donativoz, nem emolumentos maiores que aquelles, que lhes são estipulados pela Lei, ou por este Regimento. Faraõ todos os Papeis Juduciaes, que lhes forem pe [f. 21v.]¹² didoz, e está em estilo fazerem, como são; Procuraçoens, Approvaçoens, e Reconhecimentoz, o que tudo faraõ, como devem debaixo das penas expressas no § 1º.

§ 4º

Assitiraõ às Audiencias, onde teraõ o seu Portacolo para lançarem as Condennaçoens verbaes. Acompanharaõ oz Juizes nas Correiçãoens, e em todas as diligencias, que lhes determinarem, fazendo Termos, e Autos, de tudo o que se achar, e deliberar. Teraõ dous Livroz, hum, para lançar separadamente as Coimas, e a sua receita, que devem receber os Juizes, assinando noz respectivoz Assentos: E outro, para lançarem as Achadas das Transgressoens das Posturas, que, não cabendo na Alçada dos Juizes, devem ser sentenciadas pelos Almotações. Lavraraõ os Autos

dessas Achadas na forma que fica determinado no § 8º do Regimento dos Juizes. No fim de cada anno entregaraõ os ditos Livroz prontos, e encerradoz na Contadora Geral do Senado d'onde receberaõ cautela da entrega para sua futura defesa.

§ 5º

Naõ poderaõ facultar, dissimular, esconder, ou dar auxilio, para que se naõ observem inviolavelmente as Pozturas, e muito principalmente as que saõ velativas ás Novas [f. 22]¹³ Licenças, ou outra qualquer, em que seja prejudicada a Fazenda da Cidade. E provando-se que praticaraõ qualquer genero de fraude, pagaraõ de multa o tresdobro da pena pecuniaria, em que deveriaõ ser condenados os transgressores, que eles dispensaraõ; ou deixaraõ de ficalisar, cujo tresdobro será inteiramente aplicado para o Denunciante, ou Officiaes desta Cidade, que oz apanharem, e, alem disto seraõ suspensoz como o Senado deliberar, segundo as cinscunstaciaz do caso.

§ 6º

Os Escrivaens dos Julgados levaraõ de emolumentos pela Escrita, que fizerem, o que lhes está estipulado pela Lei: Das Coimas levaraõ suas quintas partes da ametade da sua importância; e das Achadas nas Correiçãoens, levaraõ pelo Auto duas quintas partes da quantia estipulada pela Diligencia, incluindo-se nestas duas quintas partes oz emolumentoz da factura do Auto, e verba do Livro: E das Condemnaçoens, que effectivamente se cobrarem provenientes das Achadaz naz Correiçãoens levaraõ duas quintas partes da ametade de cada huma das ditas Condemnaçoens: E as Diligencias =ex Officio = seraõ gratuitas, e dellas naõ receberaõ emolumento algum.

[f. 22v.]

Regimento doz Alcades doz Julgadoz do Termo

§ 1º

Todoz oz Alcades doz Julgadoz do Termo seraõ nomeados pelas Pautas na forma declarada no § 3º do Regimento dos Juizez; porem querendo elles continuar por mais annoz, tendo servido bem, e sem nota se lhes faculta o continuar por todoz os anos, que estiverem nestas circumstancias; mas naõ querendo continuar naõ seraõ a isso coactoz, sem que pelo menos passem tres annoz depois que tiverem acabado de servir o seu primeiro anno.

§ 2º

Seraõ muito obedientes aoz Juizez, e cumpriraõ em tudo, e por tudo as suas Ordens, e tambem as do seu Escrivaõ, sendo estas restrictamente relativaz ao serviço do respectivo Julgado, com pena de suspensaõ, e prizaõ, e as mais a arbítrio do Senado da Camara.

[fl. 23]

§ 3º

Naõ poderaõ dissimular, facultar, esconder, ou dar auxilio ara que se naõ observem inviolavelmente as Posturas; muito principalmente as que saõ relativas às Novas Licenças, ou as, em que deveriaõ ser condenados os transgressores, que eles dispensaraõ, ou deixaraõ de ficalisar, cujo tresdobro será inteiramente applicado para o Denunciante, ou Officiaes da Almotaçaria, que os apanharem, e, alem disso, seraõ suspensoz, e presos a arbitrio do Senado, segundo as circumstancias do Caso.

§ 4º

Os Alcaldes dos Julgadoz teraõ de Emolumentoz alem dos 6\$400 reis d'ajuda de custo anual, que se lhes deferio em resolução de Consulta, todos os mais Emolumentoz pelas Diligencias a requerimento daz partes, que estaõ estipulados pela Lei. Das Coimas levarãõ a quinta parte da ametade da importância de cada huma: Das Achadas em Correioens levarãõ a quinta parte da quantia estipulada pela diligencia [f. 23v.]¹⁴; e das Condemnaçoens, que effectivamente se cobrarem provenientes das Achadas nas Correioens, levarãõ a quinta parte da ametade de cada huma das ditas Condemnaçoens: E as Diligencias = e o Officio = seraõ gratuitas, e dellas naõ receberãõ Emolumento algum.

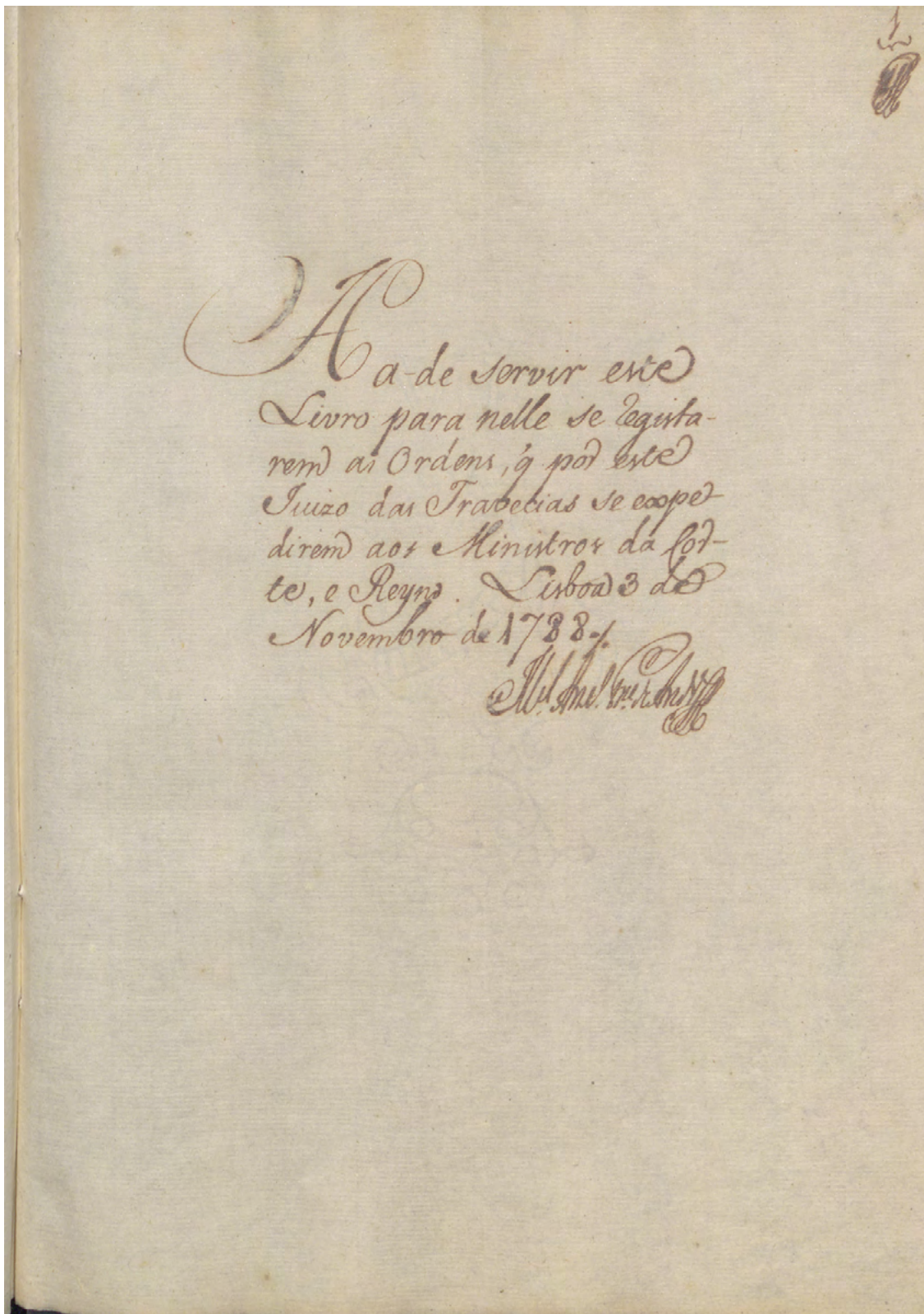
LIVRO DE TERMOS DE JURAMENTO DOS JUÍZES DOS JULGADOS

Este Livro ha de servir para
os Termos de Juramento dos Juizes dos
Julgados, do anno de mil e cento
e trinta e tres. Lisboa 12 de Dezembro
de 1832/

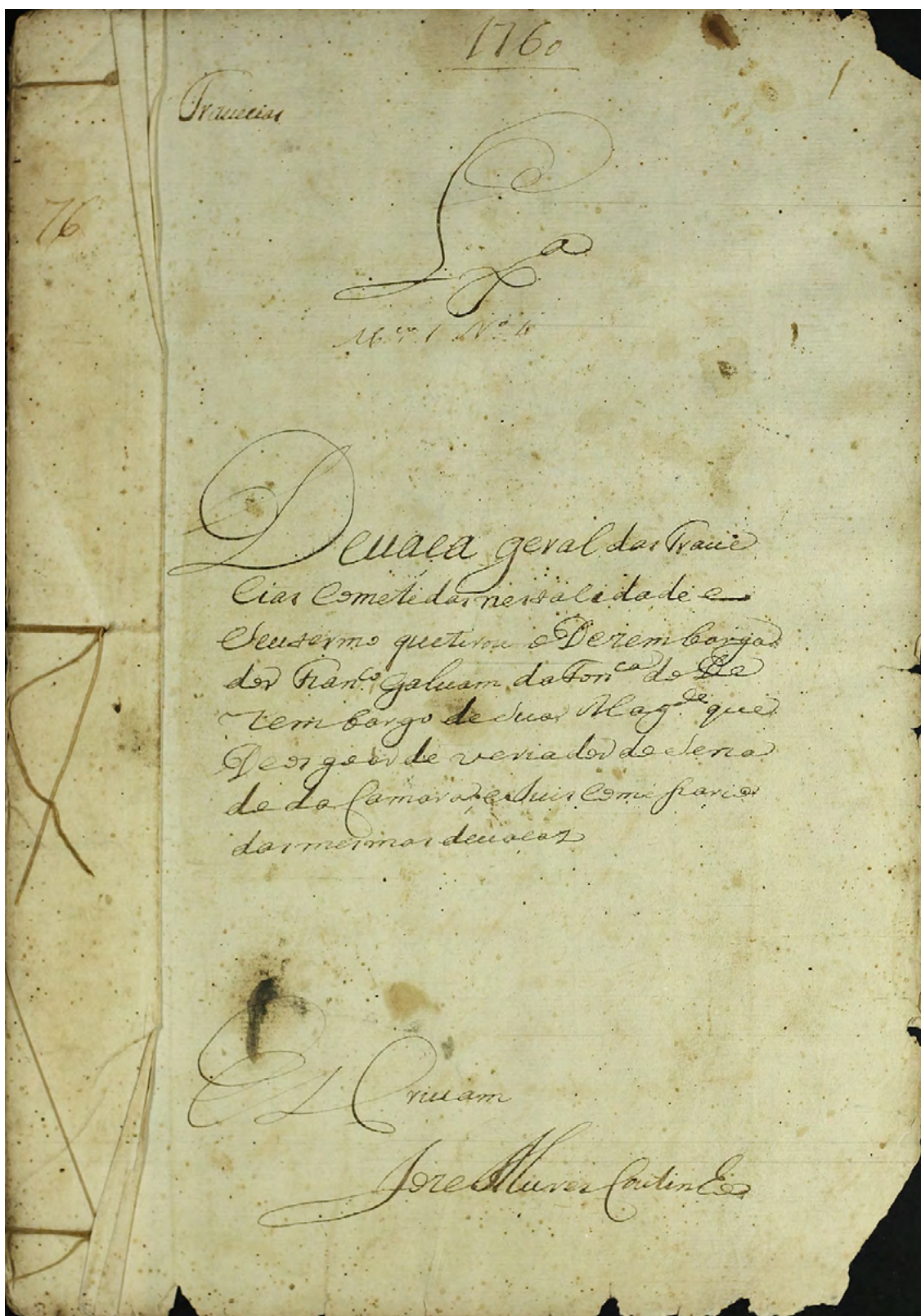
João de Almeida Pereira



LIVRO 1.º DE REGISTO DAS ORDENS EXPEDIDAS DO JUÍZO DAS TRAVESSIAS



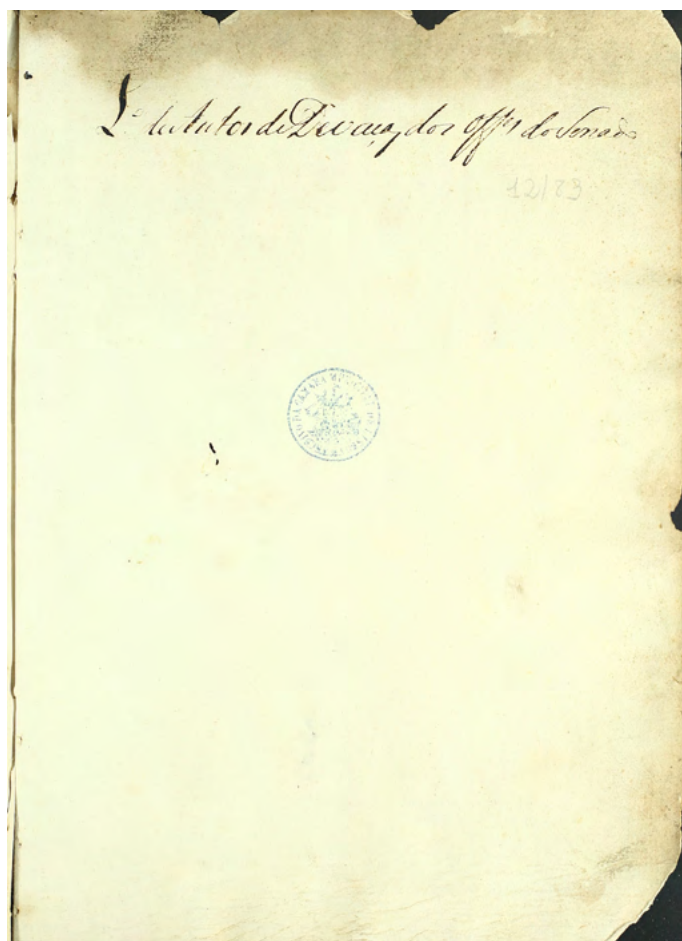
DEVASSAS GERAIS, 1760



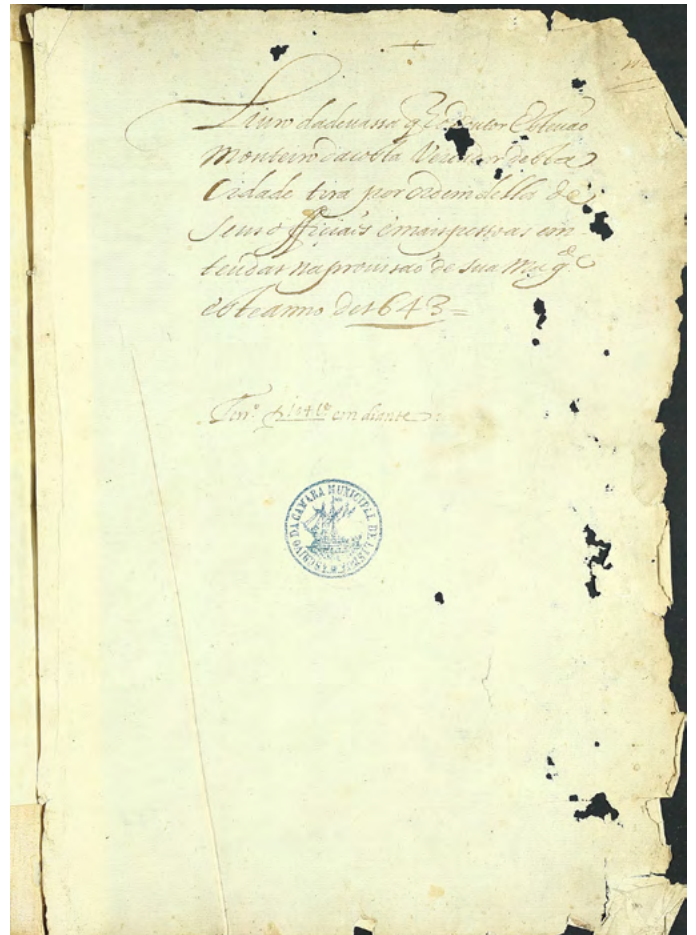
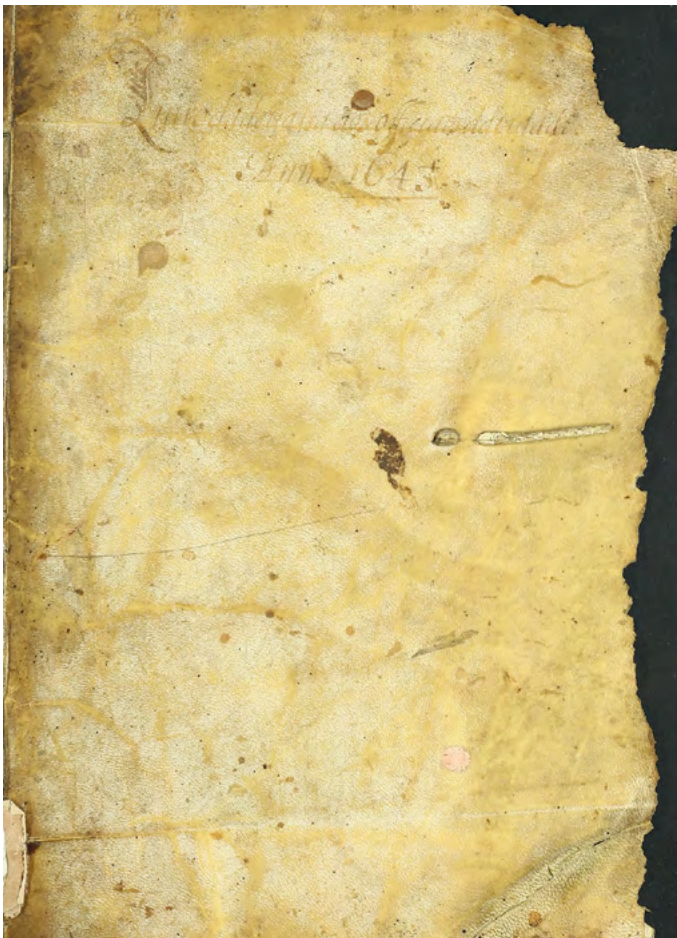
PROCESSOS-CRIME



DEVASSAS DOS OFICIAIS E MINISTROS DA CIDADE



PT/AMLSB/CMLSBHA/AJUS/007/0001; Index page 0001



CARTA SELADA COM SELO DA RELAÇÃO, SOBRE A ELEIÇÃO DO JUIZ PEDÂNEO,
PARA A FREGUESIA DE S. PEDRO DE ALCÂNTARA

Don Pedro Duque de Bragança Regente dos Rej-
nos de Portugal Algarves e seus Dominios em Nome
da Rainha VV. Faço saber avos Presidente da Mu-
nicipalidade de Lisboa que avendo-se procedido
à Eleição dos Juizes Pedâneos, em a Freguesia de
São Pedro em Alcântara, e sendo a Pasta dos Elitos
remetida na forma prescripta pelo Decreto de 16
de Maio de 1832, ao Conselho Presidente da Rela-
ção de Lisboa, foi por este escolhido entre os nomia-
dos João Rodrigues Chinuco, para servir por tempo de hum
Anno na referida Freguesia, na forma do Sobre dito
Decreto, e mais Ordens que servem de Regimento
a este Cargo. Pelo que lhe deferiries o juramento con-
forme de ter minha o mesmo Decreto, VV. Dada e
passada em Lisboa, aos sete de Janeiro de 1834. O
Duque de Bragança Regente em Nome da Rai-
nha o Abandon, pelo Doutor Antonio Barreto Fe-
nua de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade Fe-
delissima, e Presidente da Relação. VV. Subscrita
por Jose Joaquim Alvares de Azeite, Guarda-Mór da
mesma Relação de Lisboa. Jose Joaquim Al-
vares de Azeite a subscruir.

Antonio Barreto Fenua de Vasconcellos

AUTOS CÍVEIS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA E SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 544

Proposto
em 14 de
Out. de mil
oitos centos e qua-
renta e cinco

Comarca de Lisboa

1845

1845

1845

M. Guarnição

António Maria Torreira

L.º 40

Autos cíveis de execução de sen-
tença

14 de Outubro de 1845

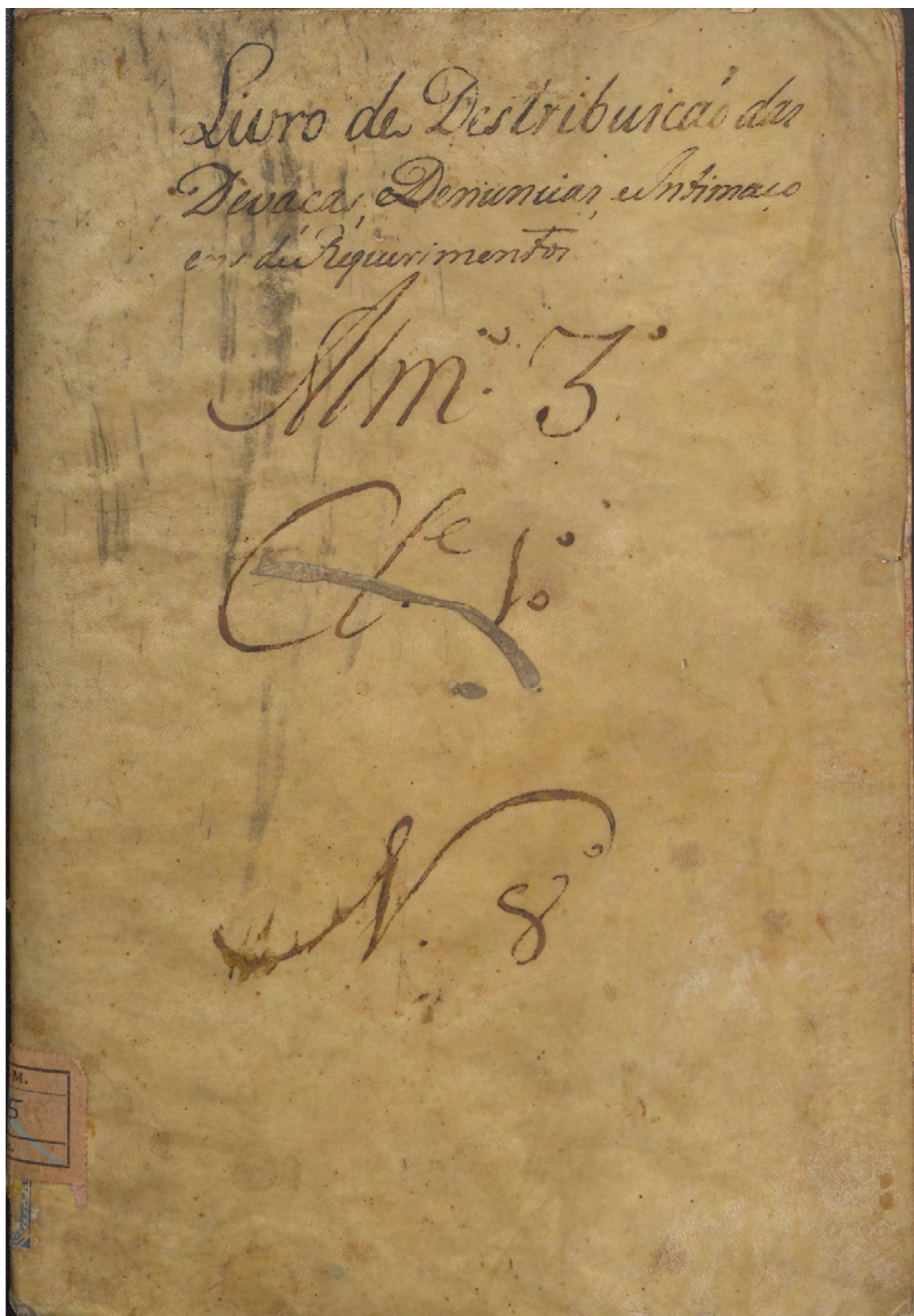
A Mandada de Santíssimo Sacra-
mento da Freguesia de Nossa Senhora
da Pena desta Cidade

Nome p.º de M.º J.º de S.º
14 de Outubro de
1845

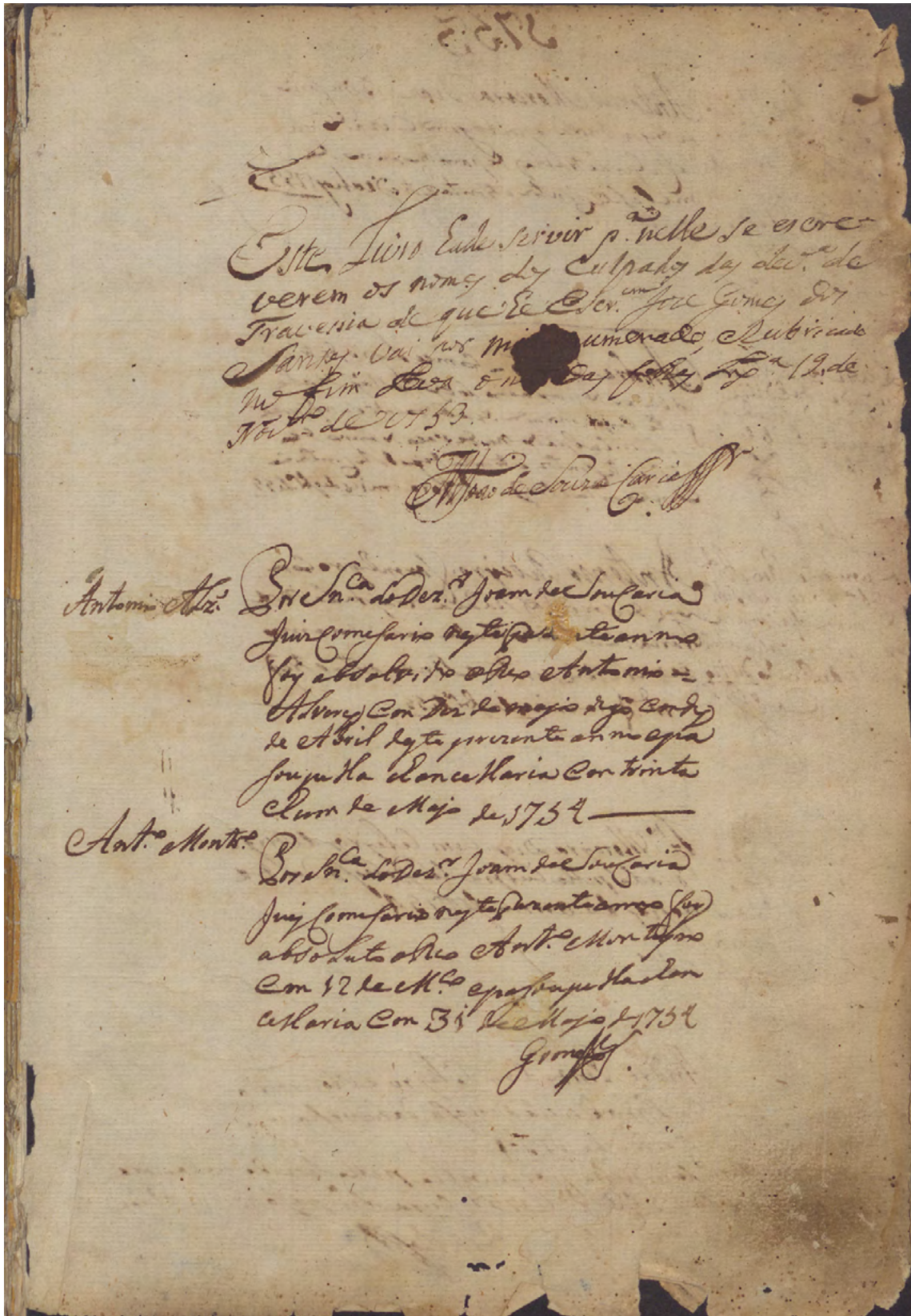
Alcarrua Municipal de Lisboa

Valor da Caução 10.511,000

LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS DEVASSAS, DENÚNCIAS E INTIMAÇÕES DE REQUERIMENTOS



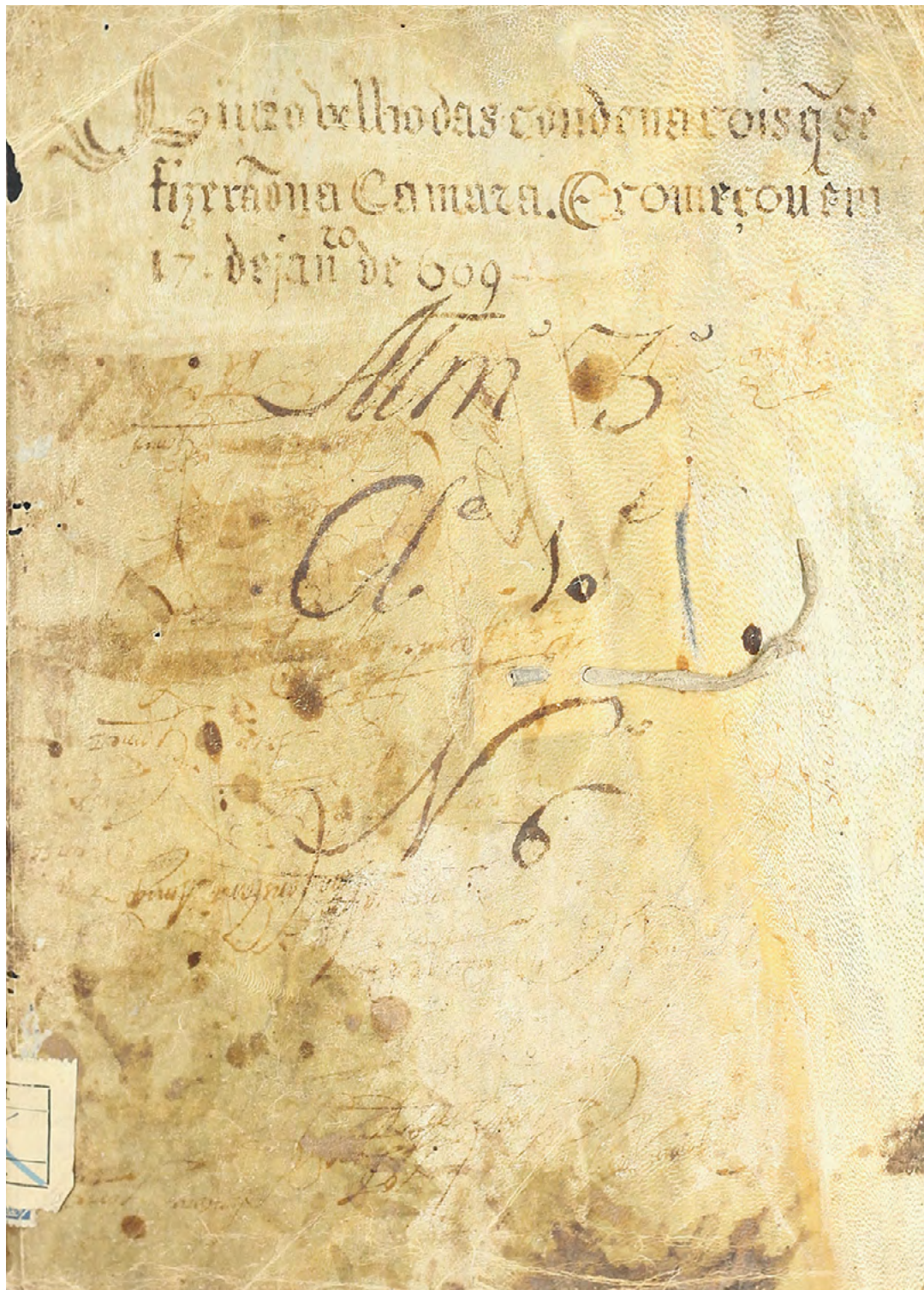
LIVRO DOS CULPADOS DAS DEVASSAS DE TRAVESSIAS



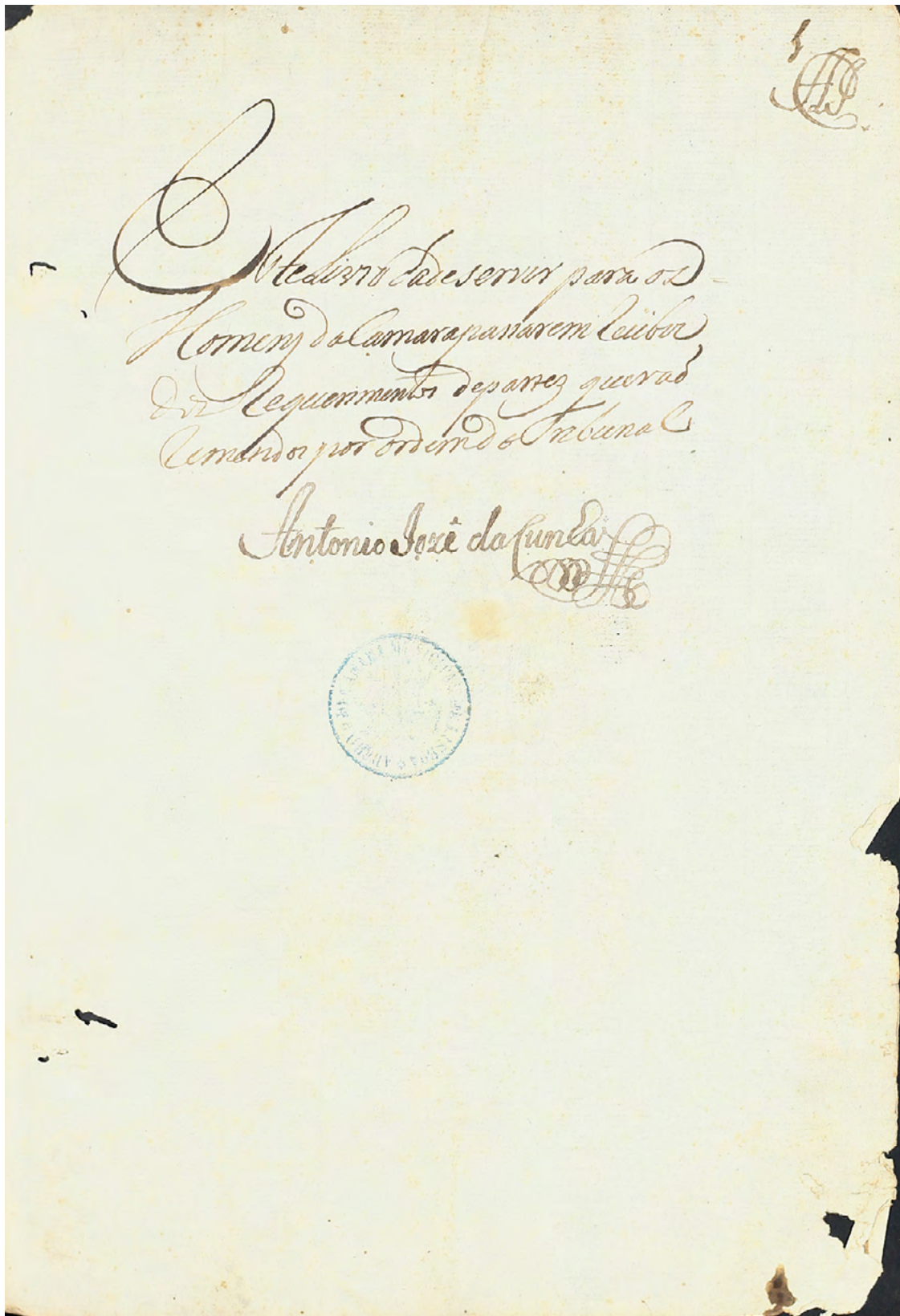
LIVRO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DA CORREIÇÃO

1
L.º 40
de
Cuzas
Semana de 26 de Fev.º de 1720
Viz o V.º Prudencio Voz Vital
e Escrivao o V.º Castro
N.º 22 Antonio Cardozo Arraes de hurra
P.g. Falia assistente em Alameda a
curacao pelo V.º Voz Thomas por
falta de entrada - - M. 800 } 2400
P. 1200
N.º 23 Voz Crumandella Tinguicir a
P.g. curado pelo Meirinho da Cidade
por falta de bancia de Duquejo - 400
N.º 24 Fran.º Cedrellos horreiros gachas
P.g. curado pelo Capataz da Correiçã
da Madeira Marcelo Pedro Le
al. - - - - - 1400
N.º 25 Fran.º Lamas Arraes de hurra
P.g. embarcação de Avoestes acu
rado pelo Lellador Manuel
Lopes por se ter entremeti
do na Correiçã da Cepa. - 1400

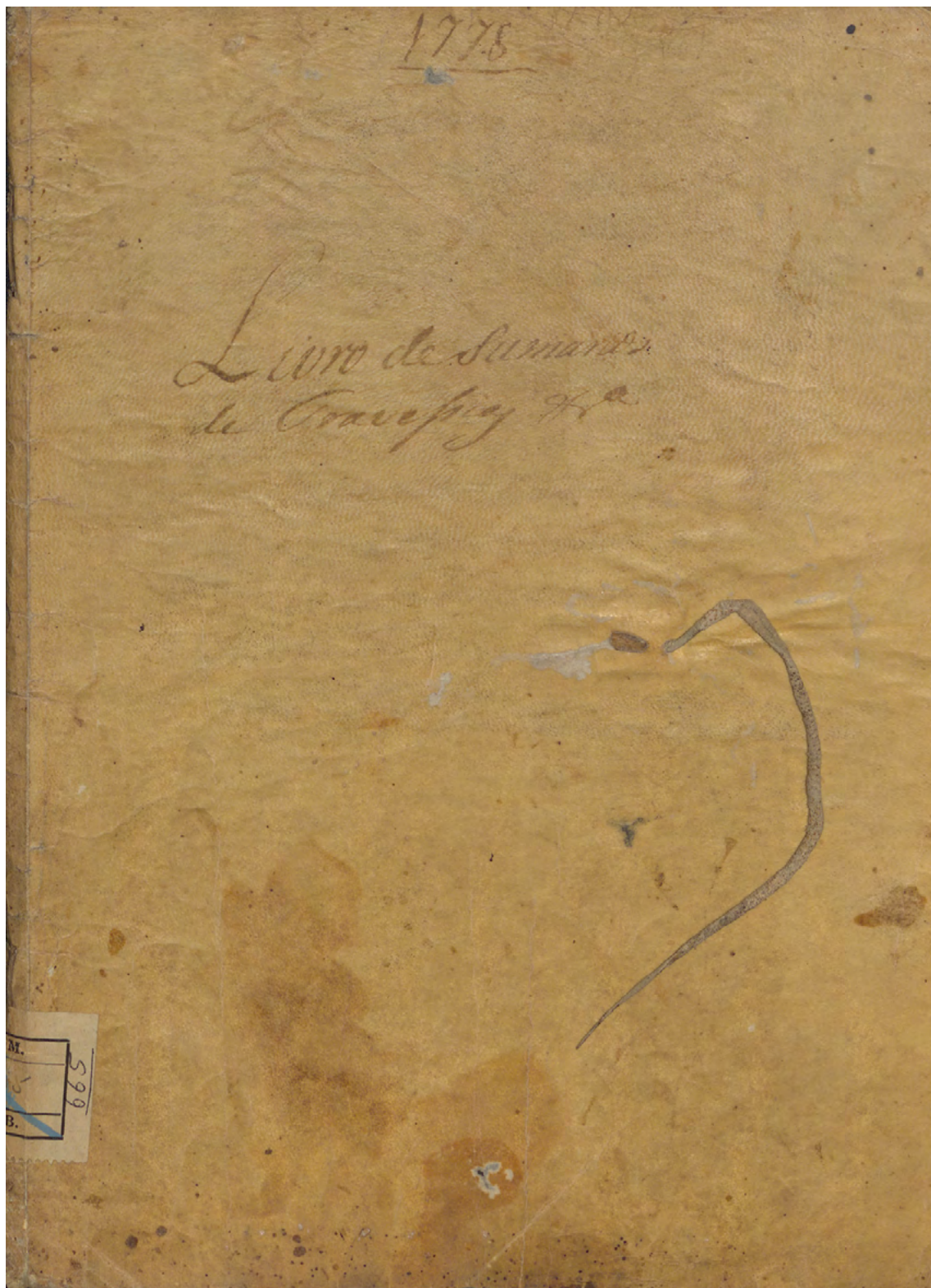
LIVRO VELHO DAS CONDENAÇÕES QUE SE FIZERAM NA CÂMARA



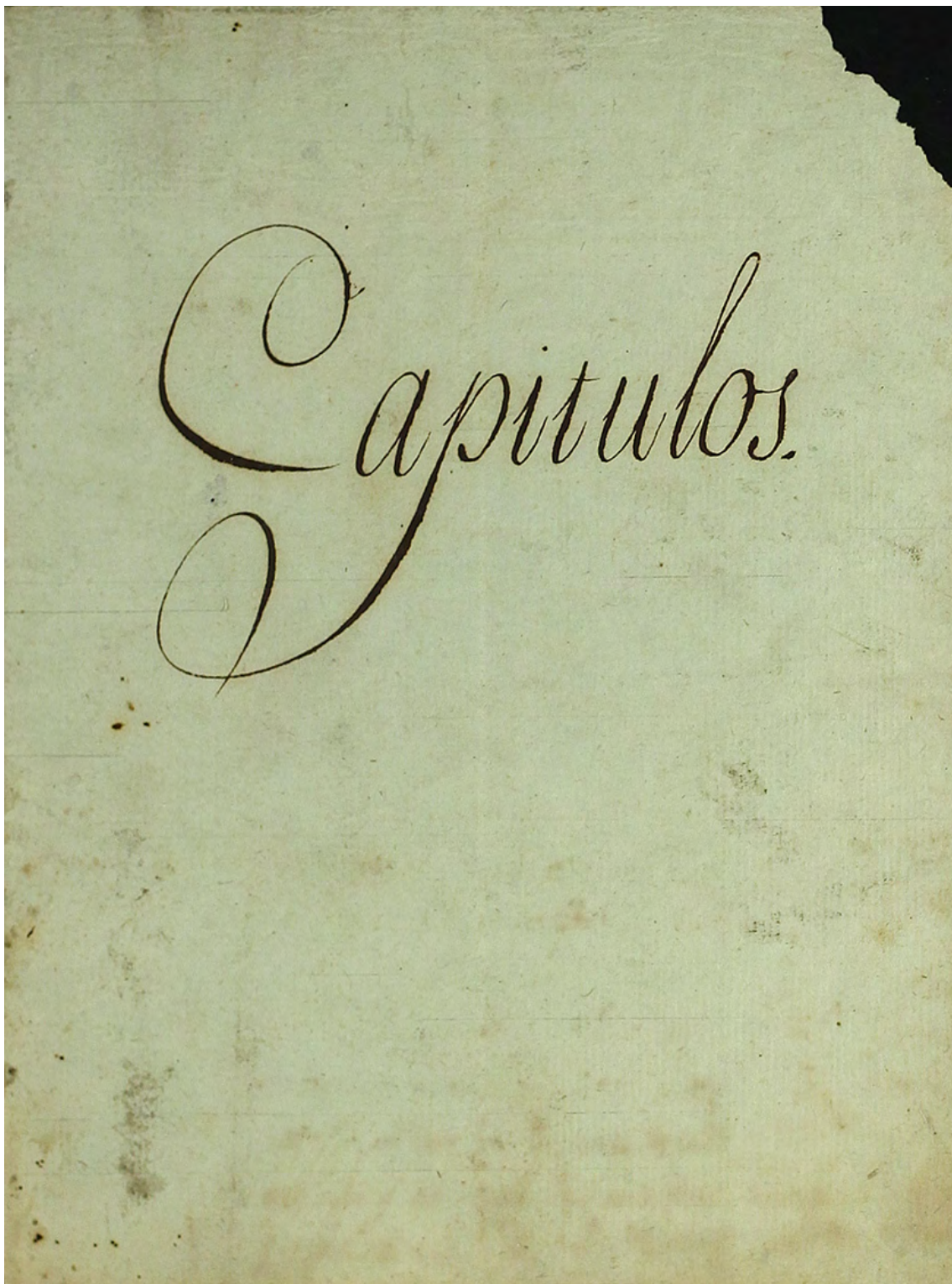
LIVRO DE REGISTO DE REQUERIMENTOS ENVIADOS AO SENADO POR ORDEM DO TRIBUNAL



LIVRO DE SUMÁRIOS DAS TRAVESSIAS



TRIBUNAL DO SENADO DA CÂMARA: NORMAS JUDICIAIS



LIVRO 1.º DE REGISTO DE AVISOS, PORTARIAS E ORDENS DIRIGIDAS AO JUÍZO DAS TRAVESSIAS

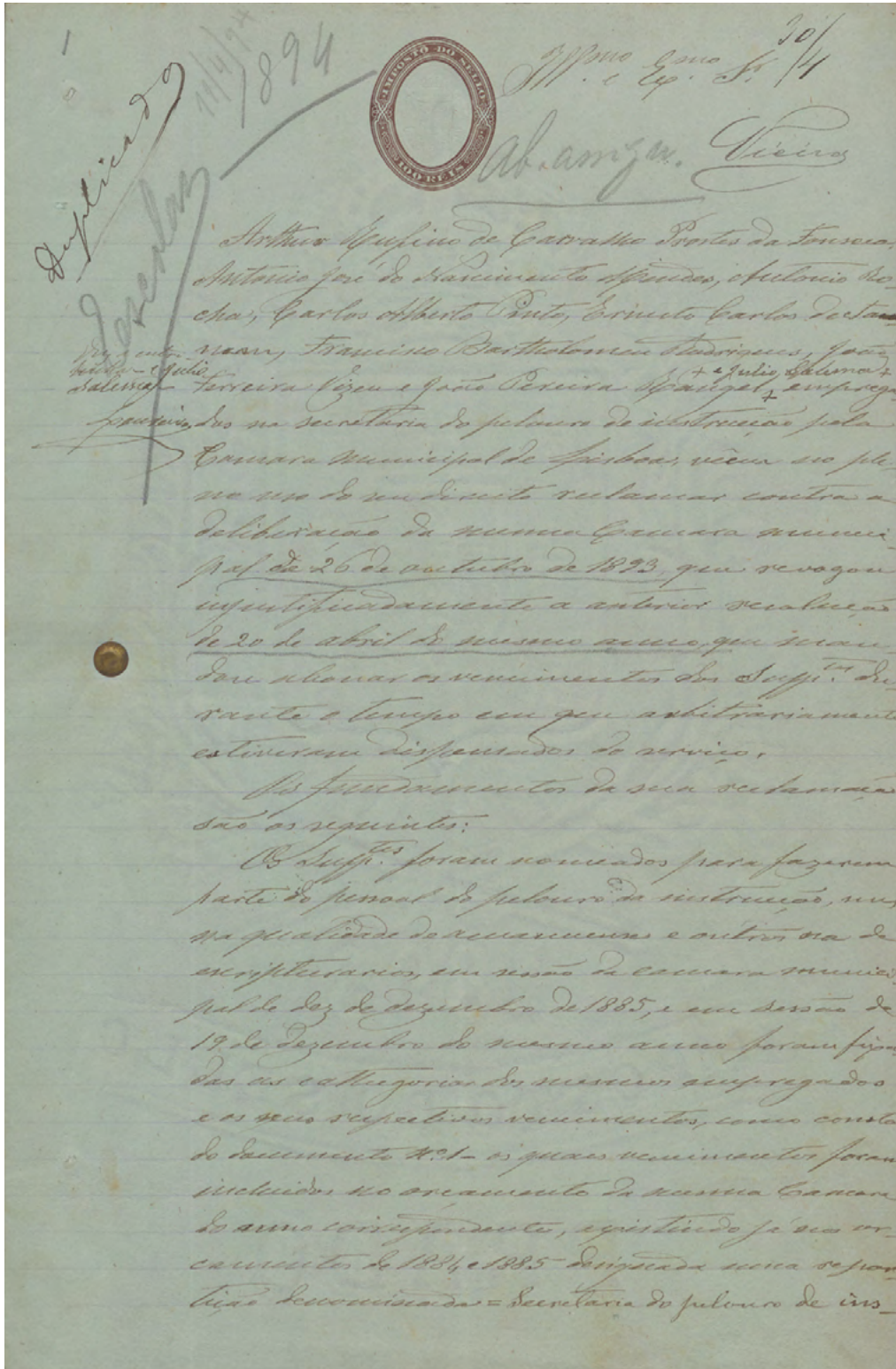
Portaria

Por me pertencendo a nomeação do Lugar de Juiz das Travessias, em hum dos Dezembargadores Vereadores do Tribunal do Senado da Camara, conforme a Real Resolução de Sua Magestade do primeiro de Março de mil, sette centos, cinquenta, e doze. Nomeo para exercer este Lugar ao Dezembargador Vereador Anacleto Abre de Macedo Portugal. Esta se registre na Secretaria, e pelo Escrivão do mesmo Juizo no Livro digo Juizo das Travessias no Livro competente. Lisboa vinte, e quatro de Janeiro de mil, sette centos, noventa, e tres. Com a Eubrica do M^{to}, e R^{mo}. Sr. Marquez de Castello Melhor, Presidente do Senado

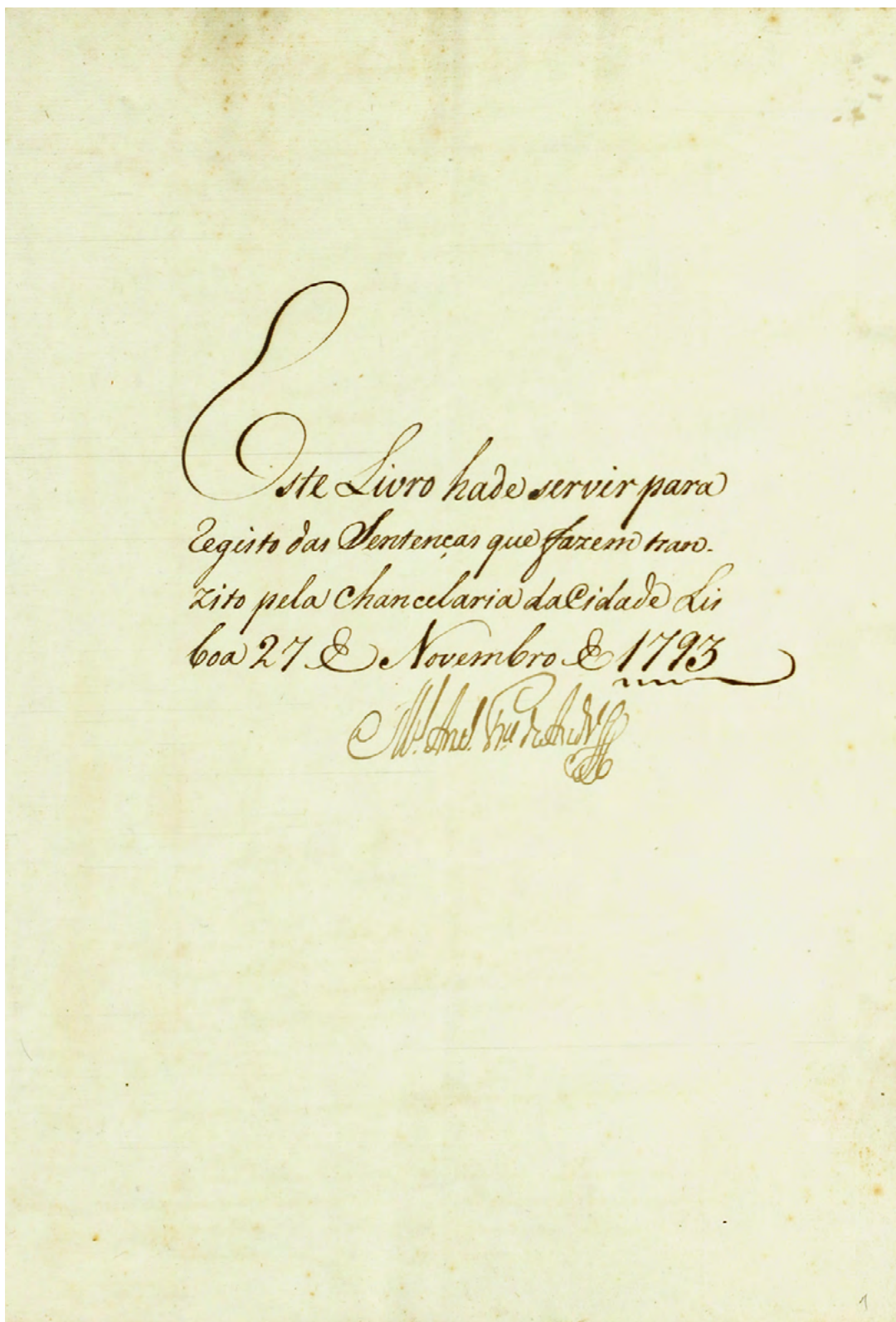
do Senado da Camara,
Registo no Livro deimo
quinto de Registo de Ordens
a folhas de 114. M. artens.

Antonio José Severo de F. J.

SENTENÇAS CÍVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



LIVRO DE REGISTO DAS SENTENÇAS QUE TRANSITAM PELA CHANCELARIA DA CIDADE



Submission/submissão: 10/04/2024

Approval/aceitação: 06/12/2024

Sandra Cunha Pires, Arquivo Municipal de Lisboa, 1070-017 Lisboa, Portugal

sandra.cunha.pires@cml-lisboa.pt

<https://orcid.org/0000-0001-7366-0606>

Pires, S. C. (2024). «Without law, there is no crime, nor punishment»:
The Administration of Justice in the city of Lisbon and its surroundings (17th-19th centuries): Documents.

Cadernos do Arquivo Municipal, (22), 1-34.

<https://doi.org/10.48751/CAM-2024-22373.318>

Translated to English by John Elliott

Licença Creative Commons CC-BY-NC 4.0